



324/16

RECURSO

22.09.16. Oliveira

(P)

REINALDO CAIXETA MACHADO

ADVOGADO

OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

À DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL –
DAICP DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE – MG



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 439226/16

Auto de Infração n° 015068/2016



EVANDRO CACHONE DA SILVA, inscrito no CPF nº 065.408.259-60, RG nº PR 10.098.121-1 SSPPR, residente e domiciliado à Rua Edmundo Aguilar, nº 53, bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Patrocínio – MG, CEP 38740-000 (endereço para correspondência na Av. José Armando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, 38740-000) (endereço para correspondência Avenida José Armando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000), vem com acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, Dr. Reinaldo Caixeta Machado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG nº 95.653, tempestivamente, interpôr Recurso de Apelação, em face do auto de infração acima destacado, o que faz pelas relevantes argumentações de fato e de direito em seguida elencadas.



1. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Recurso é pedido de reexame de decisão ou sentença judicial, pois, em qualquer setor de atividade humana pode haver inconformidade com o primeiro julgamento. Portanto, na vida jurídica, há entre os litigantes este mesmo sentimento de rejeição, de inconformidade, de dúvida, necessitando assim de um remédio jurídico que amenize a angústia e a recusa da sentença proferida em primeira instância. É o meio de provocar poder público ou o judiciário para que seja feito um reexame da primeira decisão.

Salienta-se que o recurso é um remédio jurídico importantíssimo em virtude da falibilidade humana, pois, o ser humano é passível de erro, de falha, oportunizando um reexame mais adequado da questão por outros julgadores.

"As nações civilizadas de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano (...). O recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais." (SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Processo Civil*, Volume I., São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 556/557) (g.n)

2. DA TEMPESTIVIDADE

O autuado foi notificado sobre o julgamento e indeferimento da defesa do presente auto de infração em 25/08/2016 (5ª feira) conforme faz prova cópia do AR anexado a presente defesa.

O prazo para interposição de novo recurso é de 30 dias a partir da data de ciência do indeferimento, confira-se:



Decreto 44.844/2008

"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.
grifo nosso

Na contagem de prazos, adota-se a regra do *dies a quo* (exclui-se o dia do inicio, inclui-se o dia do vencimento) conforme consta no Código de Processo Civil. Ou seja, o prazo para a apresentação do recurso, inicia-se no primeiro dia útil seguinte a entrega do comunicado pelos Correios (AR).

Desta forma, o prazo começou a fluir no dia 26/08/2016 (6ª feira) e se encerrará no dia 26/09/2016 (2ª feira), tendo em vista que o dia 24 é um sábado sem expediente do escritórios do órgão ambiental para atendimento e protocolo.

Este recurso será protocolado antecipadamente no balcão do NRRA de Patrocínio, como uma das formas previstas no Decreto 44.844/08 que remeterá diretamente à Segunda Instância para apreciação das razões expostas.

3. PRELIMINARMENTE

Consoante Auto de Infração de nº epigrafado, lavrado aos 09 de janeiro de 2016, foi constatada a seguinte irregularidade supostamente praticada pelo Recorrente:

"Funcionar atividade de culturas anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares, na Fazenda Serradão – matrículas 47491, 47.493, 46.335 e 46.166 sem Licença Ambiental do órgão competente"



O embasamento invocado pelo agente fiscalizador foi a suposta ofensa ao Art. 83, Anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008 c/c com a Lei Estadual 7.772/80.

A saber, no campo 5 do auto de infração nº 015068/2016 o agente fiscalizar fez constar que a qualificação do Sr. Francisco Gonçalves da Silva e do Sr. Eder Gonçalves da Silva, como "outros envolvidos / responsáveis".

Lado outro, o Boletim de Ocorrência indexado ao AI supra mencionado define que os três envolvidos são solidários no fato que culminou na autuação ora combatida.

Na defesa administrativa interposta pelo Recorrente, foi apresentada uma série de documentos comprobatórios, inclusive sacramentados por Cartório de Títulos e Documentos (como é o caso dos contratos de arrendamento), além de croquis, matrículas e documentos autorizativos, que evidenciam que diferentemente do que constou na decisão apelada, o empreendedor Recorrente desenvolve suas atividades independentes.

A decisão administrativa na 1ª instância da seara administrativa afirma, duvidosamente, que tratava-se de suposta prática de "fragmentação das matrículas do imóvel" para escapar do rito e processo de licenciamento ambiental classe 3, o que não é verdade como veremos ao longo desta defesa.

Mais uma vez vem o Recorrente fazer uso do remédio jurídico apropriado no sentido de trazer esclarecimentos para o deslinde do presente processo administrativo, que, ao nosso entender, está maculado de vícios insanáveis.



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Não obstante o Art. 21 do Decreto 44.844/08 dispõe que o recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado e faculta a juntada de documentos que considerar convenientes.

Assim sendo, traz ao conhecimento do Nobre Julgador vários outros documentos referentes ao processo produtivo do empreendimento em tela, tais como notas fiscais de venda de produtos agrícolas, receituário agronômico, relatórios de controle de empregados e aquisição de máquinas e veículos pertencentes ao Recorrente, o Sr. Evandro Cachone da Silva e que deixam claro que trata-se de empreendimento totalmente independente dos demais envolvidos.

Tal confusão no ato fiscalizatório deixa muito claro que houve arbitrariedade por parte do servidor público, no caso um policial militar, quando da lavratura do BO nº 2016-000613729-001, sequer oportunizando ao Recorrente a possibilidade de fornecer documentos que corroboravam que não tem qualquer vínculo com os demais envolvidos.

Nesta senda, jamais pode ser imputado ao Recorrente qualquer posterior penalidade por descumprimento às legislações vigentes, conforme o julgador de primeira instância impôs arbitrariamente.

Não obstante, caso Vossa Excelência também não entenda a falibilidade que o agente autuante causou, falha que não pode ser atribuída como responsabilidade ao administrado, é de boa praxe considerar que o Auto de Infração versou sobre o autuado empreender atividades sem a licença ambiental, e reconhecendo que apesar de portar uma Autorização Ambiental de Funcionamento, o empreendimento estaria passível de Licença Ambiental.

Ocorre que mundo dos documentos comprobatórios já apresentados na defesa primitiva bem como aqueles acostados na oportunidade ao conhecimento de V. Exa., não há o que se falar em qualquer pretensão punitiva



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOCADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



do Estado, devido ter agido de forma pró-ativa e antecipada, não incorrendo em qualquer ilícito ambiental e estar devidamente regularizado perante a legislação vigente a gleba arrendada de terceiros pelo Recorrente refere-se a fração da Fazenda Serradão, não nos parece-nos razoável que ele possa estar obrigado a submissão de um procedimento administrativo de licenciamento para o qual não possui qualquer vínculo jurídico.

Aliás, de forma falaciosa, quer, com todo respeito, o julgador de 1ª instância atribuir ao Recorrente uma "manobra" que nunca existiu: a de fragmentar matrículas para escapar de licença ambiental. Ora, a Fazenda Serradão é pertencente ao grupo "OG3" desde idos de 1930, e que, de lá para cá, foram adquirindo várias glebas esparsas no município de Guimarânia e região.

Portanto, não procede qualquer acusação de que o arrendatário, que nem tem poder para tal, tenha procedido qualquer tipo de postura para burlar os trâmites regulares do Estado de Minas Gerais no que tange o processo de licenciamento ambiental.

Ante o exposto, requer preliminarmente o recebimento do referido documento, aplicando efeito suspensivo a cláusula penal mencionada no último parágrafo da fundamentação bem como o imediato julgamento do feito administrativo diante da nulidade da autuação, vez que o Recorrente estava devidamente munido do documento autorizativo para suas atividades de culturas anuais nos termos da DN COPAM 130/09.

4. DOS FATOS

4.1. DA NARRATIVA EM DEFESA

4.1.1. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 09/01/2016 e o recorrente tomou ciência no dia 15/02/2016. Conforme estabelece

Av. José Armando de Queiroz, nº 430 – Bairro São Vicente - Patrocínio-MG 38.740-160

6

E-mail: reinaldo@azulsoft.com.br; Fones (34) 3831-9844



o artigo 33 do Decreto Estadual 44.844/08 o prazo para a apresentação de defesa em 1^a instância é de 20 dias onde o recurso foi devidamente protocolado e recebido no dia 25/02/2016, mediante protocolo no balcão de atendimento NRRA de Patrocínio, sob o nº 11020000051/16, exercendo seu direito de ampla defesa e contraditório tempestivamente;

4.1.2. Na decisão prolatava o próprio julgador de 1^a instância já reconheceu pela admissibilidade e tempestividade da defesa ofertada.

4.1.3. Nos fatos o Recorrente alegou a ilegitimidade passiva por ser mero arrendatário da propriedade fiscalizada e o proprietário ser o grupo OG3 Empreendimentos, conforme comprovou acostando o contrato de arrendamento de que tem o objeto, exercer as atividades em uma área individualizada de apenas 201,51,51 hectares, por isso detentor da AAF nº 06110/2015 e não de licenciamento classe 3;

4.1.4. O Recorrente provou documentalmente que a Fazenda Serradão, gleba que lhe tomou de arrendamento, possui atividades de culturas anuais amparada pela AAF nº 6110/2015 plenamente válida até 07 de dezembro de 2019, razão que não podia prosperar o Auto de Infração em questão por falta de objeto;

4.1.5. Em sede de atenuantes, o recorrente pleiteou, de forma alternativa a redução do valor da multa;

4.1.6. Na conclusão o Recorrente requereu a anulação integral do auto de infração tendo em vista todos os vícios constantes nele; ou que se ainda não fossem acolhidas as fundamentações, que aplicasse a redução de ao menos 50% (cinquenta por cento) da multa em virtude das atenuantes demonstradas que





REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO

OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



o empreendedor faz jus, tudo em consonância com o art. 68, inciso I e art. 69 do Decreto Lei 44.844/08.

4.2. DA IMPUGNAÇÃO A DEFESA

4.2.1. A Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, em sede de apreciação da tese defensiva sustenta que: não assiste ao recorrente as teses aventadas pelo Recorrente;

4.2.2. Alega que possui convencimento que de o Recorrente juntamente com outro envolvidos do Boletim de Ocorrência são pertencentes a tal "Agro Silva" que sequer possui CNPJ, não existe nenhum documento que comprove isso;

4.2.3. A autoridade julgadora de primeira instância afirma "*as afirmações do agente credenciado possuem [...] legitimidade e veracidade*" e por isso os "*atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros*" e neste sentido "*depreende-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 44844/08, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 74/04*";

4.2.4. Informa que a Deliberação Normativa Copam 74/04 traz o nível de classes que os empreendimentos se enquadram considerando seu potencial poluidor e o porte do empreendimento. Assim aduziu que o empreendimento autuado possui porte e potencial poluidor em que caiba LO e não AAC e que se quisesse trazer veracidade nas alegações da Defesa, que o autuado trouxesse provas pois cabível lhe é o ônus de provar o contrário;

4.2.5. Alega superficialmente e sem fundamentos que justifique a não aplicação das atenuantes invocadas pelo Recorrente, declarando



arbitriamente que não faz jus "por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes".

4.2.6. Concluiu que diante todo o exposto decidir por não retirar a responsabilidade do autuado pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

5. DO DIREITO

5.1. DO VÍCIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Illegitimidade Passiva do Autuado.

Nobre examinador, o ilustre analista do Departamento do Auto de Infrações e Controles Processuais – DAICP, manifestou não prosperar a alegação de que caberia AACF ao empreendedor autuado, considerando o famigerado "Grupo Armazém Gerais Agrosilva" possuir outros integrantes que arrendam as áreas vizinhas a do autuado e que ao todo somam aproximadamente 995 hectares em funcionamento de atividades de culturas anuais.

Mesmo o julgador da Defesa lendo apreciado cópia do Contrato de arrendamento registrado e testificado em fé pública pelo Tabelionato de Títulos e Documentos de Patrocínio – MG, não reconheceu que existe clara definição que somente parte desta área cabe ao Recorrente, qual seja: 201 há, aproximadamente.

Ora, se um documento oficial registrado desde o dia 12 de junho de 2015 pela Serventia de Títulos e Documentos de Patrocínio não faz prova mais que suficiente de que o autuado não participa de lucros tampouco desfruta da



REINALDO CAIXETA MACHADO

ADVOGADO

OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



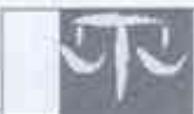
rotatividade das atividades empreendidas pelos demais envolvidos no auto de infração, qual a medida que o autuado/empreendedor deve adotar para o convencimento da Administração Pública?

No relatório a autoridade julgadora teve a capacidade de mencionar que a atitude dos autuados de fragmentaram as matrículas dos imóveis foi para burlarem a legislação ambiental. *Data maxima vénia!* Mas a sua função não é fazer julgo de valor daquele que foi autuado, mas sim agir dentro do que a lei regulamenta, até porque, conforme verificado, o autuado é um mero arrendatário e o processo de desmembramento de matrículas foi realizado pelos proprietários, muito antes de haver contrato de arrendamento entre o autuado e aquele que é dono do imóvel. Portanto alegações vazias e sem nexo algum com a realidade fática.

E ainda no relatório da Defesa o julgador afirma que como prova de ser um único grupo desenvolvendo atividades em aproximadamente 995 hectares, faz-se a utilização de maquinários, equipamentos, colaboradores e um escritório comum em conjunto com os demais integrantes do Armazém Gerais Agrosilva, Eder e Francisco.

Ocorre que esta informação foi extraída do histórico no boletim de ocorrência que constou a fiscalização no empreendimento, que não fez qualquer menção de assinaturas de empregados ou de empregador que comprove ser os colaboradores empregados do autuado e dos demais envolvidos, tanto que as notas fiscais de equipamentos e produtos adquiridos pelo autuado (doc. anexos) fazem referência exclusivamente ao seu nome, ou seja, nada foi adquirido por Eder, Francisco ou pelo tal grupo Agrosilva, mostrando mais uma vez a individualidade das atividades que autuado empreende e que estão todas regulamentadas na legislação vigente e pela AAF nº 06110/2015 que abrange os seus 201,51,51 hectares de terras arrendadas.





REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



O ato discricionário anotado pela Autoridade Policial no momento da lavratura do Auto de Infração, violou toda a forma que da legislação ambiental vigente.

Tal condução, é totalmente pausível para que tome o auto de infração nulo de pleno Direito, primeiro pela forma da lavratura do auto ser requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, e agora, por ter sido uma atitude-fim da administração pública manter o valor exorbitante da multa para acumular arrecadações ao Estado de Minas Gerais, sendo que pertence exclusivamente ao autuado a área de 201.51,51 hectares de terras arrendadas e essa quantidade estar amparada pela AAC em questão.

Portanto, reitera o pedido de anulação do órgão pelo Auto de Infração nº 015068/2016 pelas razões acima evidenciadas.

5.2. DO VÍCIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: das formalidades legais violadas.

Não obstante a ausência de duas testemunhas que deveriam assinar o auto de infração caso o Recorrente/arrendatário não estivesse acompanhando a autuação, isto para dar fé pública ao documento lavrado, tudo isso em consonância com o Art. 29 do § 2º do Decreto nº 44.844/08.

Caso assim não o fosse, estariamos em uma situação de verdadeira insegurança jurídica onde se permitiria o abuso de autoridade, que, por motivo de perseguições poderiam, inclusive cometer sérios abusos de autoridade.

A formalidade da existência de duas testemunhas no AI quando da ausência do Autuado ou de um representante é indispensável, e somente o



atendimento ela dá condições de validade ao auto de infração. Caso fosse dispensáveis, por que o próprio legislador haveria de lista-la como pré requisito processual no decreto 44.844/2008?

Em sede de impugnação e decisão, a Administração Pública sequer analisou tal questão, preferiu quedar-se inerte a isto.

Malgrado tenha o Recorrente fundamentado criteriosamente e de forma técnica tal vício, em sede de preliminares, a simples omissão na análise pelo parecer jurídico que indeferiu a defesa primitiva nos remetem a violação do direito de ampla defesa e seu cerceamento, o que jamais pode ser admitido nos processos administrativos.

Neste sentido, o órgão ambiental que é o mesmo fiscaliza, autua, que recebe a defesa, analisa os pressupostos de admissibilidade, julga e publica, permaneceu inerte quanto a alegação preliminar do Defendente no tocante a ausência de testemunhas. Carece portanto da necessária parcialidade no julgamento criterioso e conciso das defesas que lhe são interpostas. Tal questão gera uma verdadeira desconfiança por parte dos administrados sobre as bases da justiça que tanto almeja.

Portanto, oportuno se faz reconhecer os vícios formais que maculam o presente auto de infração também pela ausência das DUAS TESTEMUNHAS, tanto no auto de infração quanto no Boletim de Ocorrência, conforme previsão do Art. 29 §2º do Decreto 44.844/08 ao trazer que o auto de infração ao ser lavrado deve ser assinados por duas testemunhas e a não aplicação desta exigência configura um vício de legalidade por parte da Administração Pública.



Também a agende autuante induziu o Recorrente a protocolar sua defesa para autoridade diferente daquela que consta no Decreto informado (NUDEC).

Mais uma vez, os próprios documentos da fiscalização e autuação fazem prova do alegado não necessitando de qualquer comprovação adicional por parte do administrado.

Ante o exposto, o Recorrente novamente traz como apreciação, agora pela segunda instância, a hipótese de anulação do auto de infração que pode ser promovido pela Administração Pública haja visto o vício de legalidade quanto à forma legal na ausência de duas testemunhas que deveriam assinar no momento da lavratura do auto e a incúria ao protocolo em local e autoridade incorreta para a análise.

5.3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL.

A autoridade julgadora alega que a imposição da multa simples deve ser mantida nos moldes do auto de infração lavrado pelo fato de que o autuado e os demais envolvidos no auto de infração epigrafado fazem parte do grupo Agrosilva e que juntos empreendem atividades de culturas anuais em um total de aproximadamente 995 hectares.

Ocorre que se, tão somente se, razão assistisse a autoridade julgadora, não deveria ela que tem primeiramente o dever de conhecer a lei e depois fiscalizar, 1º - autuar o autuado envolvendo os outros empreendedores no mesmo auto de infração e 2º - depois penalizar os outros empreendedores envolvidos, cada um, com a lavratura de um auto de infração, que são respectivamente os nºs 015067 e 015069.



Ora, se os demais envolvidos já foram evidenciados e penalizados no auto de infração em epígrafe, qual o sentido de cada um ser autuado por um auto de infração posteriormente?

Porque se for haver desmembramento de auto de infrações, não há o que se falar em Auto de Infração para o autuante tampouco para os envolvidos, porque todos possuem Autorização Ambiental de Funcionamento das atividades que empreendem, em áreas completamente diferentes e distintas uma das outras, configurando uma rápida violação ao princípio da legalidade, um dos muitos que regem a administração pública.

O grande e pior equívoco que ainda está por vir, é o da autoridade autuante ter enquadrado tanto o autuado como os demais envolvidos nos outros autos de infrações, pelo mesmo enquadramento legal, Art. 83, do Anexo I, Código 106 do Decreto 44.844/08, o que é vedado segundo o instituto do *ne bis in idem*, ou seja, se todos estão ora como envolvidos ora como autuados, penaliza triplamente pelo mesmo fato e pela mesma infração Evandro, Eder e Francisco.

O princípio *ne bis in idem* apresenta uma face material, conectada com o princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, segundo a qual a aplicação de uma determinada sanção pela prática de certa infração esgota a reação punitiva onde ninguém pode ser punido duas vezes pela mesma infração. A aplicação de outra sanção pelo mesmo ramo do direito importaria em uma reação exagerada do ordenamento jurídico, o que significaria uma autêntica ruptura da proporcionalidade.

Desse modo, limita o *ius puniendi* estatal tanto no plano interno de cada ramo do ordenamento sancionador – direito penal e direito administrativo sancionador – como na esfera externa, isto é, quando ambos os setores do ordenamento atuam simultaneamente na tutela do mesmo bem jurídico.



Em seara penal ambiental, tem-se como oportuna a análise do papel do princípio *ne bis in idem* não apenas em virtude do fenômeno de reenvio à normativa administrativa na configuração dos ilícitos penais, mas, principalmente, em razão da preocupante identidade entre o conteúdo dos delitos e das infrações administrativas, conforme se constata ao examinar as normativas vigentes.

Veja Nobre Juízador, aquele que é fiscal, aplicador e que deve conhecer a Lei, aplicando o que é proibido no sistema jurídico brasileiro em relação a múltipla persecução penal, afrontando visivelmente o princípio do *ne bis in idem*; o princípio da dignidade da pessoa humana; e o princípio da proporcionalidade trazido pelo Direito Administrativo para que o poder estatal não abuse de sua autoridade e competência ao aplicar a lei àquele que é menor em uma relação processual, ou seja, ao administrado. Assim,

"A ideia básica do ne bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos e fundamentos [...]".

A citação em apreço foi doutrinada por Fábio Medina Osório que entendeu sobre a proibição ao instituto de dupla punição ao mesmo sujeito e pelos mesmos fundamentos. O caso do autuado é a situação suso descrita, haja visto que é o mesmo sujeito punido e a invocação do baseamento legal foi o mesmo, ou seja, a aplicação múltipla da persecução penal do art. 83, inciso I e Código 106 do Decreto 44.844/08.

Desta feita se a Administração Pública manter a penalidade de multa, não pode individualizar um auto de infração para cada arrendatário pois individualizando, estaria afirmando que autuou ilegalmente pelo mesmo





REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



enquadramento legal, por cada um dos autuados possuir área inferior que 700 hectares e passíveis de permanecer com suas Autorizações Ambientais de Funcionamento.

E mais, tampouco agora, pode a Administração majorar o valor da penalidade no Auto de Infração 015068/2016, haja visto a lavratura do Auto ter se dado em Janeiro de 2016.

Isto posto não há o que se falar em validade do auto de infração epigrafado haja visto as vastas ilegalidades e a violação de todos os princípios acima descritos.

Para corroborar com o alegado, juntamos a presente apelação a cópia dos autos de infração nº 015067/2016 e 015069/2016, respectivamente em nome do Sr Francisco Gonçalves da Silva e de Eder Gonçalves da Silva.

5.4. DO ÓNUS DA PROVA PELO RECORRENTE.

Em sede de impugnação e julgamento, o órgão informou que o ônus de provar as razões diferentes daquelas que motivou o auto de Infração, são do autuado.

Realmente, bem sempre atentos aos entendimento doutrinários e apaixonados pela matéria ambiental, reconhecemos que houve uma verdadeira ampliação das normas consumeristas, que admitem a inversão do ônus da prova, agora também nas ações de responsabilidade civil ambiental.

Obviamente, nos moldes do Art. 34, parágrafo 2º, cabe ao Recorrente apresentar as provas que sustentarão a sua defesa. E Assim, o fez, apresentou cópia do AI e do boletim de ocorrência nº M5418-2016-3000077,



imagem de satélite que apresenta independência com as áreas arrendadas dos outros envolvidos, Autorizações Ambiental de Funcionamento de todas as áreas envolvidas, dentre outros documentos, além, é claro, de vários documentos que demonstravam a independência funcional, financeira, jurídica, administrativa e operacional das áreas arrendadas pelo Recorrente. Tudo isto para demonstrar a nulidade do auto e, portanto, a impossibilidade da pretensão punitiva do Estado, ou na pior das hipóteses a aplicabilidade das atenuantes.

Assim, durante toda a Defesa e com os documentos acostados a ela, o Recorrente demonstrou todas as alegações fundamentadas em previsões legais e fatidicas, capazes de anular todo o auto de Infração. Tanto que no relatório da Decisão Administrativa, o julgador reconheceu preliminarmente que foram apresentados todos os documentos suficientes que necessitou instruir a Defesa.

Ocorre que, comprovadamente está a Administração Pública por meio do órgão ambiental que analisou a Defesa, mais preocupada em arrecadar fundos monetários para a máquina estatal, do que avaliar detalhadamente toda documentação e razões que fazem provas suficientes para anular o auto de infração, ou ao menos, atenuar a multa que lhe foi aplicada conforme no item melhor exemplificado e justificado a seguir.

O conjunto probatório demasiado robusto foi desprezado pelo julgador no ligar afirmações vazias, sem respaldo legal, indo de afronta com o Princípio da Legalidade, Ampla Defesa, Contraditório, etc.

Lado outro, o julgador não logrou êxito em demonstrar a contradita nos moldes do mesmo Art. 34, parágrafo 2º co supra mencionado Decreto, que em sua parte final atribui também a autoridade julgadora a obrigação de instruir devidamente o processo. Confira-se:



Decreto 44.844/2008

Art. 34

(...)

§ 2º Cabe ao autorizado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Portanto, improcede os argumentos da nobre autoridade julgadora de que o Recorrente não apresentou provas juridicamente válidas capazes de demonstrar a nulidade do auto de infração, lado outro, se limitou em combate-las de forma superficial, evasiva e omissiva.

5.5. QUANTO AO ACOLHIMENTO DAS ATENUANTES.

O Recorrente, alternativamente a eventual negativa da tese de nulidade integral do auto, apresentou uma série de circunstâncias atenuantes que certamente decorreriam na aplicação de atenuantes.

Espantosamente, mais uma vez o Recorrente pugna pela parcialidade do parecer jurídico combatido, em que a autoridade julgadora, com todo respeito, desprezou provas que tratam notadamente de questões de DIREITO.

Como meio alternativo, requereu redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa haja visto que faz jus ao benefício de ao menos 2 (duas) atenuantes previstas no Inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/03.

Em sede de impugnação, o gestor ambiental alegou que o Recorrente não faz jus a nenhuma aplicação de atenuante “por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes”.





REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

Data Vênia mas como pode o julgador alegar tal disparate?!

No tocante a alínea "c" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) para os casos em que a gravidade do dano é menor, faz jus ao autuado, vez que comprovou documentalmente que a Fazenda Serradão mencionada no auto de Infração combatido possui AAC emitida pelo órgão válido que abrange a atividade de culturas anuais até maio de 2019. O documento apresentado pela defesa é incontrovertível, o empreendimento possui autorização para a atividade de culturas ambientais. Lembrando que não consta no AI qualquer menção a fontes poluidoras, desmatamento, etc... o que corrobora que a gravidade do suposto fato é insignificante.

Adiante, o Recorrente apresentou matrícula do imóvel com reserva legal averbada em cartório de imóveis superior à 20% (vinte por cento) do mínimo legal previsto pela Lei 12.651/12, que o gestor ambiental deixou de apreciar considerando ser mais viável e ágil atribuir a culpa ao Recorrente arguindo sem fundamentação que o autuado não apresentou provas "suficientes e hábeis" para enquadrar as atenuantes.

Ora, o simples gravame estampado no corpo da matrícula já configura prova jurídica inequívoca que o empreendimento autuado possui sim averbação de reserva legal.

Desta forma, inequivocadamente o Recorrente torna-se beneficiário da redução de 60% (sessenta por cento) da multa aplicada conforme Art. 68 do Decreto 44.844/08 vigente à época, mas ciente do disposto nos termos do art. 69 que limita à 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

Portanto, a r. decisão combatida merece reforma também no quesito acima estampado.



5.6. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL 14.184 DE 19/07/2002

Não obstante a comprovada afronta a inúmeros dispositivos do Decreto Estadual 44.844/2008, que prevê especificadamente os critérios de validade dos autos de infração, desde o ato fiscalizatório até a final decisão, o auto de infração nº 015068/2016 afrontou ainda vários preceitos trazidos pela Lei Estadual 14.184/02 e que ratificam a necessidade de se decretar a imediata nulidade do auto.

A referida Lei Estadual, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração, e, portanto, vem ao caso.

Independentemente dos processos de autuação ambiental no Estado de Minas Gerais serem disciplinados por Decreto próprio, não inviabiliza que os preceitos da Lei Estadual 14.184/02 também sejam aplicados pelo Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa, nos moldes do Art. 1º.

5.5.1 – Afronta ao Princípios da Administração Pública

Consoante determinado o Art. 2º, a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

Notoriamente pela exaustiva demonstração das ilegalidades apontadas na defesa primitiva e nesta apelação, restou cabalmente evidenciado o



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



desrespeito a inúmeros Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, da Legalidade.

Inclusive o Art. 5º aponta claramente a necessidade que todos os processos administrativos devem observar, dentre eles:

"I - atuação conforme a lei e o direito;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X - impulso de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. Grifo nosso

5.5.2 – Descumprimento da Forma

O art. 15 da preste lei estadual determina sabiamente que:

"Art. 15 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável." Grifo nosso



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



O presente auto de infração não atendeu a forma especificada pelo Decreto 44.844/2008, especialmente da ausência das duas testemunhas e local incorreto para que o Recorrente endereçasse sua defesa.

Não cabe qualquer tipo e margem de flexibilidade quanto a forma definida por norma específica. Não há que se falar de qualquer discricionariedade aqui.

5.5.3 – Descumprimento na Instrução

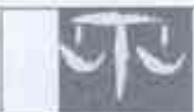
Antes da decisão prolatada na 1^a instância administrativa, não foi oportunizado ao Recorrente qualquer alegação final, atingindo de plano o contido no Art. 27. Confira-se:

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo. Grifo nosso

5.5.4 – Descumprimento na Decisão

A motivação exposta no parecer jurídico acostado aos presentes autos não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas em preliminares, e tampouco no mérito pelo Recorrente.

Ao contrário das provas extremamente robustas ofertadas de boa-fé pelo Recorrente, o nobre julgador, infelizmente ofendeu o Art. 46 que define:



REINALDO CAIXETA MACHADO

ADVOGADO

OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. Grifo nosso

5.5.5 – Da Desistência ou Extinção do Presente Processo Administrativo:

O Art. 50 do supra mencionado dispositivo legal define que :

"Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente." Grifo nosso

Vejam que a postura do Recorrente em espontaneamente, ainda que certo da nulidade do auto de infração, apresentar vários documentos que comprovam tratar de empreendimento totalmente autônomo, sem qualquer interface com outros envolvidos que possam configurar em um empreendimento único passível de LO, decorrem no prejuízo de manutenção da presente penalidade.

5.5.6 – Da Anulação, da Revogação e da Convalidação:

Inquinado o ato administrativo da lavratura do auto de infração de vícios de legalidade, pode ele (o auto de infração) ser invalidado (anulado) pela própria administração, o que se requer desde já em preliminares.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473 :

"A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos."



Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada mais uma vez pelo insigne administrativista Professor Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma:

"Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexiste) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."

O próprio Art. 64 da mesma lei salienta:

Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando elevados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Grifo nosso

6. DO MÉRITO

A Administração Pública por meio do seu órgão ambiental, "resolveu" deliberadamente enfrentar a questão de que o empreendimento em tela é único, que explora 995 hectares de culturas anuais, e portanto deveria se submeter a LO.

Ocorre que o Recorrente traz aos autos cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 07 de dezembro de 2019 que permite que a Fazenda Serradão matrícula 47.491 opere a atividade de culturas anuais excluindo a oleicultura, tudo em conformidade com o processo administrativo nº 25982/2015/001/2015 e com as normas ambientais vigentes.





Ora não cabe aqui motivos para que o Auto de Infração continue validado, seja pelas razões preliminares de nulidade total do auto e já expostas, seja pelas hipóteses de atenuação da pena, agora não há como prosperar vez que possui a AACF que ampara o autuado legalmente para o desenvolvimento de suas atividades na Fazenda Serradão.

Ou seja, a ilegalidade dos autos de fiscalização, REDS e auto de infração que atribuem a irregularidade de portar uma AACF e não uma LO, não merece acolhida pelo vasto conjunto probatório colecionado aos presentes autos.

Este equívoco trouxe sérios transtornos ao autuado, tanto que dificultou inclusive o seu direito de ampla defesa e contraditório, mas que preferiu agir dentro do prazo legal trazido pelo Decreto para que não ocorresse a intempestividade do oferecimento.

O Art. 435 do Novo Código de Processo Civil prevê a normativa de que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos[...]."

Assim sendo o Recorrente junta aos autos cópia de notas de venda de produtos, contratação de empregados, receituário agronômico, etc....

Isto posto, não há o que se falar na penalização do auto de infração nº 015068/2016, tampouco na multa e embargo que o acompanha tendo em vista a perda do objeto do auto.

7. DO RESUMO

- A presente defesa está sendo protocolada tempestivamente nos moldes do Art. 43 do Decreto 44.844/2008;



- b) A decisão do processo administrativo (fl. retro) é nula por falta de motivação, afrontando os dispostos do Decreto nº 44.844/08 e a Lei nº 14.184/02;
- c) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos Princípios Constitucionais e aqueles que definem a atuação da Administração Pública;
- d) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos princípios norteadores do Direito Administrativo;
- e) O Auto de Infração está elevado de nulidade pela ilegitimidade passiva do autuado;
- f) O Auto de Infração está elevado de nulidade pela dupla persecução penal, o que é proibido;
- g) O Auto de Infração está elevado de nulidade pelas ausências das duas testemunhas no ato fiscalizatório diante da ausência do autuado;
- h) Houve violação à ampla defesa do Recorrente, uma vez que não foram analisados todos os argumentos e documentos apresentados na defesa no Parecer Jurídico mencionado na primeira decisão administrativa;
- i) Houve cerceamento de defesa em âmbito administrativo, uma vez que foram acostados aos autos os documentos que demonstram a independência do empreendimento em tela, tais documentos não foram analisados e levados em consideração pelo Parecer Jurídico da autoridade julgadora;
- j) O processo administrativo é nulo também em virtude da ausência de intimação para apresentação das alegações finais;
- k) Não há critério objetivo para a aplicação da multa, uma vez que foram desconsideradas as atenuantes para sua graduação;
- l) O valor da multa deve ser revisto;
- m) Houve equivocada interpretação do conceito de inversão do ônus da prova no processo administrativo;
- n) Não se vislumbra pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade, uma vez que não houve dano ambiental;



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



- o) Na esfera administrativa, aplica-se a teoria subjetiva;
- p) Em suma, o parecer que motivou o indeferimento da defesa previamente interposta mostra-se em descompasso com a legislação aplicável, e, portanto, maculada de vícios.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

- 8.1. Seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo Recorrente, declarando o Auto de Infração nº 015068/2016 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nos itens e subitens 5.1 a 5.5 e seguintes desta petição reconhecendo seu Direito de anulabilidade integral do Auto de Infração nº 015068/2016;
- 8.2. Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até apreciação do presente recurso;
- 8.3. Requer ainda assim sejam as novas notificações enviadas ao endereço do procurador subscrito no endereço: Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000. Telefone: (34) 3831 – 9844.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patrocínio, 23 de setembro de 2016


Reinaldo Caixeta Machado
OAB/MG 95.653



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



9. ANEXOS:

1. Mandato de procuraçāo;
2. Cópia da Decisão que julgou improcedente a Defesa;
3. Cópia de vários documentos que comprovam a independência do processo produtivo da Fazenda Serradão, lugar Córrego Dantas, matrícula arrendada pelo Recorrente nº 47.491;
4. Cópia dos autos de infrações nº 015067/2016 e 015069/2016, respectivamente em nome do Sr Francisco Gonçalves da Silva e de Eder Gonçalves da Silva comprovando bis idem;
5. Cópia do rastreamento obtido no site dos Correios, comprovando a ciência do julgamento e indeferimento da defesa em 1^a instância (inicio da contagem de prazo de 30 dias para interposição de nova defesa).



INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO DE PROCURAÇÃO, EVANDRO CACHONE DA SILVA, inscrito no CPF nº 065.408.259-60, RG nº PR 10.098.121-1 SSPPR, residente e domiciliado à Rua Edmundo Aguiar, nº 53, bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Patrocínio – MG, CEP 38740-000, nomeia e constitui como bastante procurador, o Dr. REINALDO CAIXETA MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 95.653 com escritório, na Av. Joaquim Constantino, 779 – São Lucas, Patrocínio-MG, CEP 38.740-000, conferindo-lhe poderes "ad judicia" e poderes gerais para o foro, mais os especiais contidos no art. 105 do NCPC, para atuar e representar nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, nos cartórios judiciais e extrajudiciais, julgados e tribunais, consultar autos processuais públicos ou privados que correm ou não sob segredo de justiça, interpor recursos judiciais e administrativos em 1^a e 2^a Instância, defender, transigir, desistir, compor, dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, levantar alvará judicial, podendo ainda substabelecer em todo ou em parte, com ou sem reservas, especialmente para patrocinar os interesses do Outorgante junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM no Auto de Infração nº 015068/2016 e todos os outros documentos que originaram da lavratura.

Patrocínio, 05 de setembro de 2016.

Evandro Cachone da Silva
EVANDRO CACHONE DA SILVA



PARECER JURÍDICO

Autuado/Empreendimento: Evandro Cachone da Silva

Processo: 439226/16

Auto de Infração: 015068/2016

Infração: Grave

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração 015068/2016 no dia 02/01/2016, vez ter sido constatado que o autuado "Juntamente com a atividade de culturas exerce em uma área de aproximadamente 995,00 hectares sem licença ambiental".

Sendo que em fiscalização fora constatado que o autuado juntamente com os Senhores Francisco Gonçalves da Silva e Eder Gonçalves da Silva são empreendedores do Grupo Agroativa Armazém Gerais e arrendam a Fazenda Serradão: lugar denominado Correia Dantas (47.491 e 47.495), lugar denominado Lagos Formosa (46.150), e lugar denominado Morro Feio (35.022) todas pertencentes a OG3 Empreendimentos S/A Ltda e outros.

Foi verificado que os arrendatários exercem atividade de culturas anuais, localizadas em áreas contínuas, que embora tenha ocorrido fragmentação de matrículas a atividade é desenvolvida por um grupo familiar, sendo exigido licenciamento ambiental para o funcionamento e não apenas AAC, sendo que a área extrapola os 700 hectares exigidos para funcionar atividade apenas com AAC.

Ainda foi constatado que os arrendatários utilizam os mesmos equipamentos, colaboradores, máquinas e um escritório em comum.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 100, do Decreto nº. 44.344/00.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

O autuado, notificado via postal com comprovante de recebimento do dia 15/02/2016, tendo protocolado defesa em 25/02/2016, sendo assim tempestiva.

Em defesa apresentada, o autuado alega, em síntese a discordância do auto de Infração em questão pelos seguintes fatos e motivos:



Afirma que a autuação fora errônea, que a área arrendada é independente das demais, localizadas em municípios diversos, e que apesar de ser próxima de seus familiares, são todas independentes, tanto que há disputas e intrigas que impedem a continuação; que o empreendimento possui Autorização para Funcionamento.

Para a comprovação do alegado, o Autuado juntou: contrato de arrendamento, RG, CPF, comprovante de endereço, matrícula do imóvel, croqui, e AAC.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto de nº. 44.844/08, e preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Ora, as afirmações do agente autuante credenciado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isto significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do Órgão Ambiental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº. 44.844/2008, senão vejamos: "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo".

A multa aplicada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/08, se refere a atividades potencialmente poluidoras em que não fora constatada poluição ou degradação ambiental, senão vejamos:

Decreto 44.844/2008:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1989.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 106

Especificações de infração: instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não autorizado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Classificação: Gravíssima

Pena: Muito Simplex; ou muito simples e suaveza de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Ademais, a multa foi lavrada em conformidade com o artigo 83 do decreto 44.844/08, remetendo às infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Assim é que a referida lei estadual em seu artigo 8º determina o seguinte:

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Sendo que a Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004 do COPAM, em seu artigo 1º determina:

Art. 1º Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos ao licenciamento ambiental no nível estadual são aquelas enquadradas nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cuja potencial poluidor/degradador geral é obtido após a somação dos potenciais impactos aos meios hídrico, aquático e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002.

G02 Atividades Pecuárias

0-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a oleicultura.

Pot. Poluidor/Degradeador: Ar: F Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

100 < Área útil ≤ 700 ha : Pequeno

700 < Área útil ≤ 2.000 ha : Médio

Área útil > 2.000 ha : Grande

No entanto, as alegações do autuado não procedem, pois uma simples análise dos croquis juntados nas defesas dos autos de infração 015069/2016 (Eder Gonçalves da Silva) e 015067/2016 (Francisco Gonçalves da Silva) se observam que se tratam de áreas contíguas, apesar de municípios diversos, caracterizando um grupo agrícola, necessitando de licença ambiental.

Também fora devidamente caracterizado a unicidade do empreendimento, devido ser constatado em fiscalização que os autores utilizavam dos mesmos equipamentos, maquinários, colaboradores e um escritório como sede para organização de todo o empreendimento.





Many of us are in the business of improving our customers' product offerings or business processes. We can do this by understanding what our customers want from their products or "experience" and how to deliver it.

Spending by households on food services grew 10 percent in 2005, according to the Bureau of Economic Analysis. In 2005, food service spending reached \$133 billion, up from \$120 billion in 2004.

These terms describe a set of techniques used to analyze speech signals. These techniques are based on the assumption that speech can be represented by a series of successive periodic or quasi-periodic components. In practice, the analysis of speech signals is usually performed by a computer, which performs the necessary calculations using digital methods.

— O nome de cada clube da competição, 4800 nomes e todos os detalhes de quem votou, que vai ser o resultado das eleições, porque é só isso que é feito. O resto só é discussão de bairros.

Journal of the American Society of Tropical Medicine and Hygiene, 1966, 17, 103-110
© by The American Society of Tropical Medicine and Hygiene.

Quando os dados à disposição forem suficientes para permitir a obtenção de estimativas precisas e confiáveis, é recomendável que sejam realizadas.

www.elsevier.com/locate/jmbio

 National Institute of Allergy and Infectious Diseases • National Institutes of Health • U.S. Department of Health and Human Services • Bethesda, Maryland

www.sciencedirect.com
Journal homepage: www.elsevier.com/locate/jmpa

Introduzione. See also 10.1007/s10204-010-0330-2. A discussion of the historical development of the concept of an idealized free energy is given in 10.1007/s10204-010-0331-1.

• *Journal of Clinical Neuroscience* is a peer-reviewed journal that publishes original research papers, review articles, and case reports in all areas of clinical neuroscience.

Some other conflicts are basically issues of how things should be done, while others are purely theoretical and involve what we believe to be physically impossible. In some cases the conflict may involve something that is not even true, yet people still insist on it.

100-1000-10000-100000

John D. Ladd

卷之三



PARIS SUP 44 MAI 10



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR RURAL



DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL 002620853 00-08	CPF 065 408.250-60
NOME DO RESPONSÁVEL EVANDRO CACHÔNE DA SILVA	
NOME DO ESTABELECIMENTO / PROPRIEDADE RURAL FAZENDA CERRADÃO	
CNAE/DESCRIÇÃO 0119-B00 - Cultivo de soja	
REGIME DE APURAÇÃO / ENQUADRAMENTO DéBITO E CRÉDITO	CATEGORIA ÚNICO
DATA DA INSCRIÇÃO 02/09/2015	DATA DO FIM DO CONTRATO 20/12/2020
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO ATIVO	DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP 38730-000	UF MINAS GERAIS	MUNICÍPIO GUIMARANIA
DISTRITO/PONTO DE ENDEREÇAMENTO		
BAIRRO zona rural		
LOGRADOURO FAZENDA CERRADÃO		
NUMERO	COMPLEMENTO	
REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO		
ROD GUIMARANIA A CRUZEIRO DA FORTALEZA 14 KM A ESQUERDA		

EMITIDA EM : 08/02/2016 às 09:37

DATA E HORA DE BRASÍLIA

10 luglio 1944 - Pistoia 1944
Borsone - 100 - 7 luglio 1944 - Pistoia
Capo - 21 luglio 1944
Borsone - 28 luglio 1944



1. Alzate Brianza - Varese - 10 luglio 1944
2. Borsone - 10 luglio 1944
3. Borsone - 10 luglio 1944
4. Borsone - 10 luglio 1944
5. Borsone - 10 luglio 1944
6. Borsone - 10 luglio 1944
7. Borsone - 10 luglio 1944
8. Borsone - 10 luglio 1944
9. Borsone - 10 luglio 1944
10. Borsone - 10 luglio 1944
11. Borsone - 10 luglio 1944
12. Borsone - 10 luglio 1944
13. Borsone - 10 luglio 1944
14. Borsone - 10 luglio 1944
15. Borsone - 10 luglio 1944
16. Borsone - 10 luglio 1944
17. Borsone - 10 luglio 1944
18. Borsone - 10 luglio 1944
19. Borsone - 10 luglio 1944
20. Borsone - 10 luglio 1944
21. Borsone - 10 luglio 1944
22. Borsone - 10 luglio 1944
23. Borsone - 10 luglio 1944
24. Borsone - 10 luglio 1944
25. Borsone - 10 luglio 1944
26. Borsone - 10 luglio 1944
27. Borsone - 10 luglio 1944
28. Borsone - 10 luglio 1944
29. Borsone - 10 luglio 1944
30. Borsone - 10 luglio 1944
31. Borsone - 10 luglio 1944
32. Borsone - 10 luglio 1944
33. Borsone - 10 luglio 1944
34. Borsone - 10 luglio 1944
35. Borsone - 10 luglio 1944
36. Borsone - 10 luglio 1944
37. Borsone - 10 luglio 1944
38. Borsone - 10 luglio 1944
39. Borsone - 10 luglio 1944
40. Borsone - 10 luglio 1944
41. Borsone - 10 luglio 1944
42. Borsone - 10 luglio 1944
43. Borsone - 10 luglio 1944
44. Borsone - 10 luglio 1944
45. Borsone - 10 luglio 1944
46. Borsone - 10 luglio 1944
47. Borsone - 10 luglio 1944
48. Borsone - 10 luglio 1944
49. Borsone - 10 luglio 1944
50. Borsone - 10 luglio 1944
51. Borsone - 10 luglio 1944
52. Borsone - 10 luglio 1944
53. Borsone - 10 luglio 1944
54. Borsone - 10 luglio 1944
55. Borsone - 10 luglio 1944
56. Borsone - 10 luglio 1944
57. Borsone - 10 luglio 1944
58. Borsone - 10 luglio 1944
59. Borsone - 10 luglio 1944
60. Borsone - 10 luglio 1944
61. Borsone - 10 luglio 1944
62. Borsone - 10 luglio 1944
63. Borsone - 10 luglio 1944
64. Borsone - 10 luglio 1944
65. Borsone - 10 luglio 1944
66. Borsone - 10 luglio 1944
67. Borsone - 10 luglio 1944
68. Borsone - 10 luglio 1944
69. Borsone - 10 luglio 1944
70. Borsone - 10 luglio 1944
71. Borsone - 10 luglio 1944
72. Borsone - 10 luglio 1944
73. Borsone - 10 luglio 1944
74. Borsone - 10 luglio 1944
75. Borsone - 10 luglio 1944
76. Borsone - 10 luglio 1944
77. Borsone - 10 luglio 1944
78. Borsone - 10 luglio 1944
79. Borsone - 10 luglio 1944
80. Borsone - 10 luglio 1944
81. Borsone - 10 luglio 1944
82. Borsone - 10 luglio 1944
83. Borsone - 10 luglio 1944
84. Borsone - 10 luglio 1944
85. Borsone - 10 luglio 1944
86. Borsone - 10 luglio 1944
87. Borsone - 10 luglio 1944
88. Borsone - 10 luglio 1944
89. Borsone - 10 luglio 1944
90. Borsone - 10 luglio 1944
91. Borsone - 10 luglio 1944
92. Borsone - 10 luglio 1944
93. Borsone - 10 luglio 1944
94. Borsone - 10 luglio 1944
95. Borsone - 10 luglio 1944
96. Borsone - 10 luglio 1944
97. Borsone - 10 luglio 1944
98. Borsone - 10 luglio 1944
99. Borsone - 10 luglio 1944
100. Borsone - 10 luglio 1944

OGG EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

Pelo presente instrumento particular de contrato de arrendamento rural, que entre si celebram de um lado a **ARRENDADORA**:

OGG EMPREENDIMENTOS S/S LTDA-ME, empresa jurídica de direito privado, com sede nessa cidade de Patrocínio-MG, sítio à Rua Arthur Botelho, nº 434, inscrita perante o CNPJ sob o nº 06.845.876/0001-02, neste ato representada por seus sócios civis CINCINATO GUIMARÃES, brasileiro, fazendeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº MG 1.571.146, JGP/MG, e inscrito no CPF sob nº 144.641.365-72, residente e domiciliado na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Branco, nº 292, Bairro Cidade Jardim e ANA MARIA GUIMARÃES, brasileira, fazendeira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-736.528, 33, MG, e inscrita no CPF sob nº 004.104.266-13, residente e domiciliada na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, na Rua Arthur Botelho, nº 434, setor, e do outro lado o **ARRENDADATARIO**.

Aberto em 05/05/2005
e assinado em 05/05/2005
BNU 16257

Assinado em 05/05/2005
e assinado em 05/05/2005

OC3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



Evandro Cachone da Silva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Ana Paula Corchi Cachone, produtores rurais, portadores do CPF/MF sob o nº. 065.408.259-60 e Cédula de Identidade nº. 10.098.121-1, expedida pela SSP/PR e CPF nº 069.026.619-79 e Cédula de Identidade nº. 10.468.876-4, expedida pela SSP/PR, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade de Patrocínio-MG, na Rua Inacio Oliveira Campos, 134, apto. 03, bairro São Vicente.

Resolvem, na melhor forma de direito, proceder a cessão para exploração agrícola ce parte de suas terras no imóvel rural, certificado no INCRA nº 36100800001-60, constituído da gleba com área total de 428.75.67ha (quatrocentos e vinte e oito hectares, setenta e cinco ares e sessenta e sete centiares), localizada em Guimarânia-MG, matrícula nº 47.491, livro 2-CM, fls. 182, do SRI da Comarca de Patrocínio-MG, onde se encontra melhor descrito e caracterizado inclusive constando as divisas e confrontações, NIFR- 5982770-0, CCIR 000.043.557.226-0, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

A arrendadora entrega aos arrendatários acima qualificados 201.51.51ha (duzentos e um hectares cinqüenta e um ares e cinqüenta e um centiares), previamente demarcados o qual é de ciência de ambas as partes, para que neles os arrendatários plantem e cultivem as culturas de milho e soja, por sua conta e risco para a exploração agrícola das safras 2015\2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: PRAZO

O prazo de duração do presente contrato se limita as safras de 2015\2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020, cy

(Handwritten signatures and initials follow, including 'EVANDRO C. SILVA', 'Ana Paula Corchi Cachone', and 'MAPA' with a signature over it.)

OGG EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerrado



Seja de 12 de junho de 2015, até 20 de dezembro de 2020, os arrendatários neste ato manifestam não mais ter interesse na renovação do arrendamento da área objeto do presente contrato, findo o prazo ora estipulado, servindo desde já como notificação dos arrendadores, declarando que entregará a área objeto do presente desocupada e livre de qualquer turbação no dia 20 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA: O PREÇO DO ARRENDAMENTO

Os arrendatários pagará à arrendadora, anualmente, o valor equivalente a 15 (quinze) sacas de soja por hectare, a partir do 1º ano agrícola, devendo usar como padrão para apuração do quantum a ser pago a soja em grãos tipo exportação, de produção brasileira, tipo 1, com até 14% de umidade, no máximo 1% (um por cento) de matérias estranhas e impurezas, no máximo 4% (quatro por cento) de ardidos, mofados, esverdeados, amassados, partidos e quebrados, impreterivelmente até o dia 20 de maio de cada ano agrícola vencido, procedendo-se a cotação do dia do pagamento junto as empresas ADM Importadora e Exportadora Ltda, Cargill Agrícolas S/A, ou em caso de fechamento destas em uma das unidades compradoras de soja para exportação desta cidade de Petrópolis-MG.

CLÁUSULA QUARTA: DAS GARANTIAS

As colheitas dos ARRENDATÁRIOS constituem garantia por débitos para com a ARRENDADEIRA.

CLÁUSULA QUINTA: CUSTEIO DAS DESPESAS

Os arrendatários assumem a responsabilidade de custear, as suas expensas, todas as despesas decorrentes deste contrato, como máquinas agrícolas, combustíveis, sementes, adubos químicos, inseticidas, herbicidas, defensivos, preparo do solo, correções, plantio, tratos culturais, colheita,



Paulo Góes
Paulo Góes
Paulo Góes
Paulo Góes

OGI EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



A parte que infringir qualquer das obrigações estipuladas no presente contrato pagará à parte inocente a multa de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sem prejuízo de eventuais perdas e danos a que a parte inadimplente causar à parte contrária.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DA OBRIGAÇÃO

O presente contrato obriga não só as partes contratantes, como também seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DA DESPESAS COM REGISTRO

As despesas resultantes do registro do presente contrato correrão por conta exclusiva dos Arrendatários. Ficam os arrendatários com a obrigação de proceder ainda o registro do distrato ou rescisão contratual ao final do contrato. Os arrendatários deverão apresentar a época finda do contrato certidão negativa de ônus de safra e matrícula atualizada no imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DA DENUNCIA

Fica desde já denunciado o presente contrato pelos arrendatários da condição de não mais pretender renovar o presente contrato, fundo o prazo estipulado & área objeto do presente será entregue a arrendadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Patrocínio-MG, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir as devidas e questões oriundas do presente contrato, e as cláusulas aqui omissas, serão supridas pelas leis em vigor.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em três vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.



Santos (Ass.)

Paulo Goulart (Ass.)

OGS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Ceradão



Catuaí - Rio-MG, 10/01/2015.

Arrendadora:

OGS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

Cachoeira das Maravilhas

OGS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

Ana Maria Gomes

ARRENDATÁRIO:

Evanir Cachone da Silva

Ana Paula Correia Cachone

TESTEMUNHAS:

1) - Fernando José da Silva
CPF/MF - 753.820.300-00
CT - M.6.444.869 - SSP/MG

2) - Alencar José da Silva
CPF - 539.050.828-60
CT - M.6.449.647 - SSP/MG



LAUDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA



Engº Agrº Roberto Donizete Cunha

CREA-MG 39127/D

Fone: (34) 3831-3036 - Celular: (34) 9131-8490

PROJETO:

LEIA

DATA:

01/01/2015

MUNIC:

Guapé

CULTURA:

Melão

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS N° 000110

1.3.2.1. Díodo para o plantio das sementes

1.3.2.2. Lâmpada para iluminação das sementes

1.3.2.3. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.4. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.5. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.6. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.7. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.8. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.9. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.10. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.11. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.12. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.13. Iluminação para o plantio das sementes

1.3.2.14. Iluminação para o plantio das sementes

Roberto Donizete Cunha
ENGENHEIRO AGRÍCOLA
CREA - 39127/D



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REGISTRO: 1156821/2015

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
Nº 05925/2015



O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, Art. 4º, inciso VIII, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro 2007 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007, Deliberação Normativa COPAM nº 429, de 03 de agosto de 2010, Art. 5º do decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 e AR 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO LAGOA FORMOSA - MAT 46.166 / FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA CPF/CNPJ 684.902.678-04, para a(s) atividade(s) CRIAÇÃO DE OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (EXTENSIVO); CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA; BARRAGEM DE IRRIGAÇÃO OU DE PERENIZAÇÃO PARA AGRICULTURA SEM DESLOCAMENTO DE POPULAÇÃO ATINGIDA; enquadradas na DN74/2004 sob o(s) código(s) G-01-03-1, G-02-10-0, G-05-02-9, localizado na ZONA RURAL, no Município de GUIMARÃES, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 26295/2015/001/2015, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade até 4 anos, com vencimento em 26/11/2019.

UBERLÂNDIA 20 NOVEMBRO de 2015

Weight 1460 lbs
Length 3.146' 073-8
Width 22' 774-10

FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, da certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAS



REGISTRO: 1149993/2015

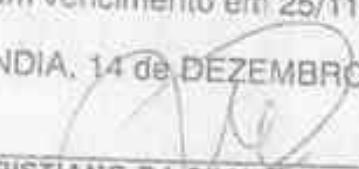
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
Nº 05860/2015



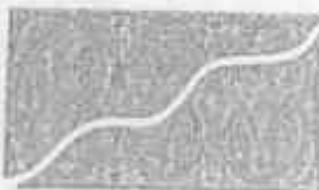
O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, Art. 4º, inciso VIII da Lei Delegada nº 178, de 29 de Janeiro 2007 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 44.867, de 03 de dezembro de 2007, Deliberação Normativa COPAM nº 429, de 03 de agosto de 2010, Art. 5º do decreto 44.844 de 25 de Junho de 2008 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento FAZENDA CERRADÃO - MAT 46.335 / EDER GONÇALVES DA SILVA / CPF/CNPJ 006.129.229-01, para a(s) atividade(s) CRIAÇÃO DE OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (EXTENSIVO); BARRAGEM DE IRRIGAÇÃO OU DE PERENIZAÇÃO PARA AGRICULTURA SEM DESLOCAMENTO DE POPULAÇÃO ATINGIDA; CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA; enquadradas na DN74/2004 sob o(s) código(s) G-01-03-1, G-02-10-0, G-05-02-9; localizado na ZONA RURAL, no Município de GUIMARÃIA, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 26752/2015/001/2015, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade até 4 anos, com vencimento em 25/11/2019.

UBERLÂNDIA, 14 de DEZEMBRO de 2015.


FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



team
CONSULTORES

IEF
Instituto
Estadual
do
Meio Ambiente

IBAMA
Instituto
Brasileiro
de
Meio Ambiente
e
 dos
 Recursos
 Naturais



AM

INSTITUTO DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÕES

C/ M.º Cachorro da Silva
R.º Francisco Condeiro Aguiar, 53
Freguesia de Felgueira
3500-420 PATROCÉNIO - TR

DECISÃO ADMINISTRATIVA 2349/2016
DAE - AI 15088/2016

25.8.16

Maria Afonso, Cachorro da Silva

P